



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.042, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre os procedimentos diplomáticos para recepção de autoridades internacionais condenadas ou que respondam processos pelos crimes que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5326/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre os procedimentos diplomáticos para recepção de autoridades internacionais condenadas ou que respondam processos pelos crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a concessão de visto diplomático para autoridade internacional condenada ou que esteja respondendo a processo pelos crimes que especifica.

Art. 2º Os artigos 15, 16 e 45 da Lei nº 13.445, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

§1º Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

§2º A autoridade internacional condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra, tortura ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, não terá concessão ou dispensa dos vistos referidos no caput.”
(NR)

“Art. 16
.....

§3º O Impedimento previsto no §2º, do art. 2º, se estendem aos familiares das autoridades referidas no caput.” (NR)

Apresentação: 13/06/2023 19:09:46.240 - MESA

PL n.3042/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

“Art. 45

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra, tortura ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição da recepção de autoridades internacionais condenadas ou respondendo a processo por crimes contra a humanidade, atos de terrorismo, genocídio, crimes de guerra, tortura ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no Brasil, é uma medida que se justifica por diversos motivos.

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que estabelecem a proteção dos direitos humanos como um valor fundamental. A proibição ora proposta reafirma esse compromisso, demonstrando que o país não tolera a violação desses direitos e busca garantir a responsabilização daqueles que os transgridam.

Recentemente, a população brasileira foi ridicularizada ao assistir à recepção do ditador Nicolás Maduro, convidado pelo Governo Federal para uma visita oficial ao Brasil. Cumpre ressaltar que o ditador da Venezuela é o primeiro do continente americano a ter uma investigação aberta no Tribunal penal Internacional, que investigou Maduro por crimes contra a humanidade.

Cerca de 9 mil pessoas e diversas entidades jurídicas apresentaram denúncias ao Tribunal Penal Internacional como vítimas da ditadura venezuelana. O tribunal documentou espancamentos, sufocamentos, afogamentos, choques elétricos e estupros na Venezuela, praticados pelo regime de Nicolás Maduro.

Não obstante, havia mais de 5 anos que o ditador Nicolás Maduro não deixava o território venezuelano por ter sido acusado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

por integrar o Cartel Los Soles, que atua em parceria com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - FARC no tráfico de cocaína (200 a 250 toneladas por ano) para os Estados Unidos.

Ademais, proibir a entrada dessas autoridades é uma maneira de não se tornar cúmplice de seus crimes. Permitir sua recepção poderia criar a percepção de que o Brasil está tolerando ou apoiando atos atrozes contra a humanidade, o que seria prejudicial à sua reputação e compromisso com a promoção dos direitos humanos. Dessa forma, ao estabelecer essa proibição, o país reafirma seu posicionamento contrário à impunidade e a qualquer associação com indivíduos que tenham cometido tais crimes.

Ante o exposto, ao proibir sua recepção, o país se posiciona firmemente contra a impunidade e contribui para a construção de um mundo mais justo. Conto com o apoio dos nobres pares para que essas autoridades não entrem no país sem qualquer restrição, passando uma mensagem negativa, sugerindo que o Brasil está disposto a acolher e até mesmo proteger indivíduos responsáveis por atrocidades graves.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 15, 16, 45	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0524;13445
DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto4388-25-setembro-2002-465778-publicacaooriginal-1pe.html

FIM DO DOCUMENTO